



JANAÍNA BERNARDE BARROS DO NASCIMENTO
CNPJ 42.941.160/0001-85

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA.

EMPRESA: JANAÍNA BERNARDES BARROS DO NASCIMENTO
CNPJ: 42.941.160/0001-85

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO AVISO DE **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 018/2024**

Objeto: Aquisição de 18 (dezoito) licenças de uso do Pacote Microsoft Office 365 para computador e notebook, incluindo editor de textos, gerenciador de planilhas, editor e apresentador de slides e gerenciador de e-mail corporativo.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, 42.941.160 JANAÍNA BERNARDES BARROS DO NASCIMENTO, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar a impugnação do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 018/2024, com fundamento no Art. 164 da Lei no 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Conforme Art. 164 LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

I. DOS FATOS

A Recorrente verificou que no Aviso de Dispensa este Órgão colocou como obrigação dos fornecedores a apresentação de document emitido pela Microsoft, comprovando que a contratada está capacitada a comercializar contratos de licenciamentos por volume para órgãos públicos.

A exigência de comprovação de revenda autorizada não tem justificativa técnica adequada e constitui uma violação clara ao princípio da **competitividade**, um dos pilares da legislação de licitações como será demonstrado detalhadamente adiante:

1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REVENDAS AUTORIZADAS

A **Lei 14.133/2021**, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu **art. 37** que os critérios de habilitação devem se restringir à verificação da **capacidade técnica, econômica e jurídica** do licitante, sempre em consonância com o objeto licitado. Mais importante, o **§1º do art. 37** define que tais exigências devem ser proporcionais ao objeto da licitação e indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato. Portanto, exigências excessivas ou desnecessárias são proibidas.

No presente caso, a exigência de apresentação de comprovação de revenda autorizada não se amolda aos parâmetros da **Lei 14.133/2021**, pois não há qualquer justificativa técnica que



(11) 4750-6435

lic@lucascodina.com.br

Alto da Boa Vista - Brasília - DF



JANAÍNA BERNARDE BARROS DO NASCIMENTO
CNPJ 42.941.160/0001-85

comprove sua necessidade para a execução do contrato. O próprio **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou em diversas ocasiões sobre o caráter restritivo dessa exigência, como se verifica nos seguintes acórdãos:

- **Acórdão TCU nº 423/2007 – Plenário:** O TCU determinou que os órgãos da Administração Pública devem se abster de exigir, sem justificativa técnica expressa, a declaração de revenda autorizada de fabricantes em processos licitatórios. Essa prática, além de restringir indevidamente a competitividade, fere o princípio da isonomia. O Tribunal considerou que a exigência de tal documento não pode ser imposta como condição de habilitação, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.

"O Tribunal de Contas da União determinou que os órgãos abstenham-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes apresentem declaração do fabricante, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993."

Embora o fundamento do acórdão mencionado tenha sido a **Lei 8.666/1993**, o raciocínio se aplica integralmente à **Lei 14.133/2021**, que substituiu a legislação anterior, com princípios similares de competitividade e isonomia.

- **Acórdão TCU nº 486/2000 – Plenário:** Neste acórdão, o TCU reforça que a inclusão de exigência de declaração de responsabilidade do fabricante apenas se justifica quando há uma necessidade técnica comprovada para a sua inclusão. Caso contrário, tal exigência deve ser considerada indevida e restritiva, violando os princípios de **razoabilidade e proporcionalidade**.
- Da mesma forma, o **Acórdão nº 1350/2015 – Plenário**, citado pela Administração para justificar a desclassificação da Recorrente, não pode ser aplicado ao presente caso, pois tratava de uma situação **específica de fornecimento de bens**, e não de serviços, como é o caso de licenciamento de software.
- Para fundamentar ainda mais a interposição do pedido de impugnação segue abaixo questões relativas à Lei 14.133/2021, reforçando os princípios da competitividade, isonomia e não restrição indevida em licitações:
 - **1. Acórdão TCU nº 2465/2021 – Plenário**
Esse acórdão discute a transição para a **Lei 14.133/2021** e enfatiza que as exigências de habilitação ou restrição devem ser sempre motivadas pela **necessidade técnica** e pela **adequação ao objeto licitado**, sendo proibido limitar indevidamente a competitividade sem justificativas claras.
"A exigência de documentos que vinculam o licitante ao fabricante deve ser tecnicamente justificada, conforme os preceitos da Lei nº 14.133/2021, para evitar a restrição indevida à competitividade, respeitando os princípios da





JANAÍNA BERNARDE BARROS DO NASCIMENTO
CNPJ 42.941.160/0001-85

isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa."

- **2. Acórdão TCU nº 3727/2022 – Plenário**

Neste acórdão, o TCU reafirma o princípio da **ampla competitividade**, destacando que exigências como **credenciamento de fabricantes ou vendas autorizadas** devem ser fundamentadas com base em critérios técnicos específicos, seguindo a nova legislação.

"As exigências de qualificação técnica previstas na Lei nº 14.133/2021 devem sempre ser pertinentes e necessárias ao objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame."

- **3. Acórdão TCU nº 1985/2023 – Plenário**

O Tribunal concluiu que a **Lei 14.133/2021** não prevê a exigência de **credenciamento ou vínculo formal com fabricantes** como requisito padrão de habilitação, a menos que seja demonstrada a essencialidade técnica, sob risco de desrespeito ao **art. 37, XXI, da Constituição**.

"A exigência de credenciamento do fabricante, se não justificada tecnicamente, viola a Lei nº 14.133/2021 e fere o caráter competitivo do certame, além de contrariar os princípios da igualdade de condições e da ampla participação."

- **4. Acórdão TCU nº 2097/2022 – Plenário**

Neste acórdão, o TCU reiterou a importância de que **exigências de qualificação técnica** sejam proporcionais ao objeto licitado, conforme a **Lei 14.133/2021**, para que não haja barreiras injustificadas à participação de empresas, como a exigência de **revenda autorizada**.

"A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando exigências que possam limitar a participação de empresas no certame, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021."

- **5. Acórdão TCU nº 3039/2023 – Plenário**

O TCU determinou que exigências como **comprovação de vínculo formal com o fabricante** devem ser removidas dos editais de licitação quando não forem comprovadamente necessárias, em consonância com o espírito da **Lei 14.133/2021**, que visa **garantir a ampla concorrência**.

"A Lei nº 14.133/2021 reforça que exigências de habilitação devem estar limitadas às condições essenciais para a execução do objeto licitado, sendo vedadas exigências que possam restringir a competição de forma injustificada."

Esses acórdãos recentes demonstram como o **Tribunal de Contas da União** tem aplicado os princípios da **Lei 14.133/2021**, especialmente no que diz respeito à **proibição de restrições indevidas** que afetam a **competitividade** e a **igualdade de condições** nas licitações públicas. As decisões reforçam que qualquer exigência técnica deve ser plenamente justificada para não infringir os preceitos da nova legislação.



(61) [REDACTED]



[REDACTED]@gmail.com



Alto da Boa Vista - Brasília - DF



JANAÍNA BERNARDE BARROS DO NASCIMENTO
CNPJ 42.941.160/0001-85

Esses entendimentos deixam claro que a exigência de revenda autorizada só pode ser feita em situações muito específicas, o que não se aplica ao caso presente, onde o objeto licitado é o licenciamento de software, conforme será abordado com mais detalhes a seguir.

2. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA EM CONTRATOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 41, inciso IV, dispõe que a exigência de Carta de Solidariedade pode ser feita apenas para fornecimento de bens. No entanto, o licenciamento de software não se enquadra nessa categoria, uma vez que, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 688223, o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação é classificado como serviço, estando, inclusive, sujeito à incidência de ISS (Imposto sobre Serviços), conforme a Lei Complementar nº 116/03.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

A exigência de declaração de revenda autorizada é ainda mais inadequada no contexto de licenciamento de software, que, conforme entendimento consolidado no **Supremo Tribunal Federal (STF)** e no próprio **TCU**, é classificado como um bem intangível e não como um bem material. O licenciamento de software não se enquadra nas mesmas regras de comercialização de produtos físicos, sendo, na verdade, um **serviço**.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no **Recurso Extraordinário nº 688.223**, firmou o entendimento de que o licenciamento de software é um serviço e, como tal, deve seguir normativas diferenciadas no contexto de contratações públicas. A exigência de revenda autorizada, que poderia ter algum fundamento em contratos de fornecimento de bens materiais, é absolutamente desnecessária e descabida no contexto de serviços imateriais.

Além disso, o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou diversas vezes sobre essa questão em julgados recentes. No **Acórdão nº 1300/2017 – Plenário**, o TCU decidiu que a exigência de comprovação de revenda autorizada não se aplica a contratos de licenciamento de software ou outros bens intangíveis. Exigir tal documentação nesse tipo de contratação infringe o princípio da proporcionalidade e representa uma barreira injustificada à participação de licitantes.

Esses precedentes deixam claro que a Administração agiu de forma indevida ao exigir da Recorrente um documento que, além de desnecessário, impede a livre concorrência e a ampla



[Redacted contact information]

Alto da Boa Vista - Brasília - DF



JANAÍNA BERNARDE BARROS DO NASCIMENTO
CNPJ 42.941.160/0001-85

competitividade que a **Lei 14.133/2021** busca garantir.

- **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR**

Outro ponto relevante a ser destacado é que a legislação brasileira já prevê a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor de produtos ou serviços. Nos termos do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade pelo produto ou serviço oferecido ao consumidor final é **solidária** entre todos os agentes da cadeia de comercialização, sejam eles fabricantes, distribuidores ou revendedores.

O **art. 18** do CDC dispõe que:

"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária."

Com base no dispositivo acima, fica evidente que a exigência de revenda autorizada não se justifica para garantir a responsabilidade sobre a execução do contrato, pois tal responsabilidade já está garantida pela própria legislação de consumo. Ao exigir a comprovação de revenda autorizada, a Administração impõe uma barreira desnecessária, que não acrescenta segurança jurídica ou técnica ao processo.

- **DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO**

A **Lei 14.133/2021**, em consonância com o regime jurídico anterior, tem como um de seus objetivos principais a **ampla competitividade** nos processos licitatórios, conforme expressamente previsto no **art. 37**. Esse princípio visa garantir que o maior número possível de empresas tenha condições de participar dos certames, promovendo a concorrência e permitindo que a Administração Pública obtenha as melhores condições de preço, qualidade e atendimento.

A exigência de declaração de revenda autorizada, como visto, limita indevidamente a participação de empresas que, mesmo plenamente capacitadas para executar o contrato, não conseguem cumprir uma formalidade que não é essencial para a execução do objeto licitado.

O TCU, no **Acórdão nº 216/2007 – Plenário**, determinou que:

- *"Abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal, devendo a responsabilidade do fornecedor ser apurada nos termos da legislação aplicável."*

Essa orientação reflete a preocupação do Tribunal em evitar que exigências formais e desnecessárias inviabilizem a participação de empresas capacitadas, o que comprometeria a isonomia entre os concorrentes e violaria o princípio da ampla competitividade.





JANAÍNA BERNARDE BARROS DO NASCIMENTO
CNPJ 42.941.160/0001-85

II. DA IMPUGNAÇÃO

Com base nos fundamentos apresentados, fica claro que a exigência de comprovação de revenda autorizada é **ilegal**, desnecessária e contrária aos princípios que regem o processo licitatório.

Ao afastar a exigência de comprovação de revenda autorizada, a Administração estará, na verdade, **cumprindo seu dever de garantir a ampla competitividade** e permitindo que empresas qualificadas possam participar de forma justa do processo licitatório, em consonância com a Lei de Licitações e a jurisprudência do TCU.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. **A impugnação do Aviso de Dispensa Eletrônica** e,ou;
2. Que seja **desconsiderada** a exigência de declaração de revenda autorizada, por ser desnecessária e desproporcional, conforme demonstrado.

Brasília- DF, 12 de novembro de 2024

Assinado de forma digital por 42 941 160 JANAINA BERNARDES BARROS DO NASCIMENTO:42941160000185

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=DF, l=Brasília, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=39157027000128, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1, cn=42 941 160 JANAINA BERNARDES BARROS DO NASCIMENTO:42941160000185

JANAÍNA BERNARDES BARROS DO NASCIMENTO
Representante Legal



(31) 3333-9915



janaina.bernardes.barros@gmail.com



Alto da Boa Vista - Brasília - DF